

Processo TC nº 005.478/2017-0
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, prefeito de Brejinho/RN (gestões 2005-2008, 2009-2012, reeleito em 2016), em razão da reprovação da prestação de contas relativa aos recursos repassados ao Município por força do Convênio nº 536/2008, celebrado com aquele Ministério, que teve por objeto o apoio à realização do evento denominado “*São Pedro em Brejinho*”.

2. No termo de convênio (peça 1, p. 29), assinado em 13/06/2008, foram previstos R\$ 103.000,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 repassados pelo concedente e R\$ 3.000,00 a título de contrapartida.

3. O ajuste vigeu no período de 13/06/2008 a 30/10/2008 (peça 1, p. 302), e o prefeito de Brejinho/RN encaminhou ao Ministério do Turismo a prestação de contas em 20/02/2009 (peça 1, p. 43). Foram feitas reiteradas análises das contas, notificando-se o responsável em diversas oportunidades com o intuito de sanear as ressalvas apontadas.

4. Após o conveniente ter apresentado informações e documentos complementares em atendimento a essas notificações, remanesceram irregularidades que impediram a aprovação da execução física do convênio. Segundo o concedente (peça 1, p. 237-241), as fotografias encaminhadas (da festa, dos banheiros químicos e do gerador) não teriam permitido identificar o evento, a cidade e a data a que se referiam, e a filmagem enviada teria feito referência a evento designado como “*IV Arraiá Brejo de Ouro*”, denominação distinta da estabelecida no ajuste, sendo essencialmente essas as ocorrências que resultaram na impugnação integral das despesas, motivando a presente TCE.

5. Da análise financeira (peça 1, p. 270-276), depreende-se que foram apresentados ao MTur documentos aptos a demonstrar a existência de nexo de causalidade entre os valores repassados e as despesas realizadas (notas fiscais identificadas com o número do convênio e atestadas, extrato da conta específica do ajuste e da aplicação financeira, cópia dos cheques emitidos, etc.). Contudo, foi ressaltado que o conveniente realizou licitações na modalidade convite para a locação de palco/equipamentos (peça 1, p. 96-101) e para contratar a empresa promotora dos shows (peça 1, p. 111-117), quando o termo do convênio previa a modalidade pregão, e adquiriu camisetas com serigrafia para a equipe de organização e fiscalização da festa por meio de dispensa de licitação, sem apresentar três propostas de preço (peça 1, p. 272).

6. Ingressos os autos neste TCU (peça 3), a unidade técnica corroborou as irregularidades indicadas nas análises do MTur (peça 1, p. 237-241), imputando ao Sr. João Batista Gomes Gonçalves a responsabilidade pelo débito correspondente à totalidade do valor repassado, abatido do saldo residual de R\$ 7.325,06, restituído em 26/02/2009. Regularmente citado (peças 7 e 8), o prefeito apresentou suas alegações de defesa, compostas pelos documentos juntados à peça 11 dos autos, e por um DVD, arquivado na Secex/GO.

7. Em relação às licitações na modalidade convite, o Sr. João Batista alegou que não haveria tempo hábil para a formalização de um pregão, dada a proximidade entre a assinatura do ajuste e a data do evento (quinze dias), e que não houve desrespeito aos ditames de competitividade e interesse público que norteiam os procedimentos licitatórios. Quanto à aquisição das camisetas por meio de dispensa de licitação, ressaltou que o preço unitário foi de R\$ 15,00 e que os itens foram devidamente entregues e utilizados (indicando as imagens fornecidas como prova), não havendo indícios de prejuízo.

8. A unidade técnica considerou esses argumentos plausíveis, ponderando que as condutas em questão, apesar de faltosas, não seriam motivo suficiente para macular as contas do responsável.

Continuação do TC nº 005.478/2017-0

9. Quanto à execução do objeto pactuado, a análise da filmagem disponibilizada permitiu à Secex/GO identificar as bandas que se apresentaram, o ano do evento registrado, a divulgação do patrocínio pelo MTur e a participação do prefeito João Gomes na festa, havendo na instrução a indicação específica do vídeo (1, 2 ou 3) e da posição das imagens de interesse (peça 12, p. 7).

10. Apesar de em alguns momentos do vídeo haver referência ao “*IV Arraiá Brejo de Ouro*”, considerando que os elementos visualizados se mostraram compatíveis com o que foi programado para a Festa de São Pedro no Município de Brejinho/RN de 2008, a unidade técnica concluiu tratar-se do evento objeto do Convênio nº 536/2008, e propôs julgar regulares com ressalva as contas do Sr. João Batista Gomes Gonçalves, dando-lhe quitação (peça 12, p. 9).

II

11. Tendo em vista a análise detalhada empreendida pela unidade técnica em relação às imagens do DVD, acompanho as conclusões obtidas, que permitiram reconhecer que o objeto pactuado foi executado.

12. Ressalvo apenas que a Secex/GO não se ateve especificamente à questão do fornecimento dos banheiros químicos e do gerador, questionado pelo MTur em razão de fragilidades nos registros fotográficos referentes a esses itens (peça 1, p. 239-240).

13. Em consonância com a jurisprudência desta Corte, tenho defendido que se deve exigir registros fotográficos e/ou videofonográficos para a comprovação de acontecimentos instantâneos, como shows, palestras, feiras, festas, etc., bem como para demonstrar que foi divulgada a participação do Governo Federal na promoção do evento, conforme previsto em cada ajuste (Acórdãos nºs 1459/2012-Plenário, Rel. Min. Augusto Nardes; 10667/2015-2ª Câmara, Rel. Min. Ana Arraes; e 4839/2016-2ª Câmara, Rel. Min. André Luís de Carvalho).

14. Contudo, quanto às contratações acessórias, como locações de equipamentos e itens de apoio ao evento (geradores, banheiros químicos, projetores, etc.), que não compartilham dessa natureza, considero que a comprovação possa se dar por meio de documento que identifique a data, o local e o servidor responsável pelo recebimento do objeto contratado (Acórdão nº 1213/2014-1ª Câmara, Rel. Min. José Múcio).

15. Com base nesse entendimento, considero suficiente a comprovação por meio da Nota Fiscal nº 000125 (peça 1, p. 136), na qual consta a assinatura do secretário de administração certificando a realização dos serviços nela descritos, entre os quais estão o fornecimento de banheiros químicos e de gerador, bem como a identificação do convênio em tela.

16. Feitas as observações acima, este representante do MP/TCU manifesta-se favorável à proposta de encaminhamento apresentada à peça 12, p. 9.

Ministério Público, em maio de 2018.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Subprocurador-Geral